



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP 18.500-000

Mensagem nº 003/2022 – PGMLP

Laranjal Paulista, 17 de agosto de 2022.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 – Autógrafo nº 51/2022

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, resolvi vetar, integralmente, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, que institui no Município de Laranjal Paulista a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária, como PIX, demais formas de transferência bancária e operações de cartão de débito e crédito.

As razões de interesse público dizem respeito precipuamente a insegurança jurídica, em detrimento do bem comum e da operacionalidade administrativa, que decorre da amplíssima e imprecisa expressão “demais formas de transferência bancária” (Ementa e art. 1º).

Ouvida a Secretaria de Administração e Finanças, constatou-se que atento às novas tecnologias de meios de pagamento, se adiantou e vem realizando testes com pagamentos via PIX dos tributos municipais, haja vista que já foram realizados vários testes, não só de impressão, como também de arrecadação e consolidação das informações através do Banco do Brasil.

Todavia com relação ao pagamento dos tributos através de cartão de débito e crédito (Ementa e art. 1º), é necessário fazer algumas considerações pertinentes. Embora sejam instituições financeiras as administradoras de cartão de débito e crédito não estão obrigadas a repassar as informações de arrecadação pelo CNAB, padrão digital definido pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), isto impossibilita, portanto, o retorno das informações e conseqüentemente a consolidação do recebimento.

Ademais, a possibilidade de parcelamento em 8 (oito) parcelas, conforme o texto do Art. 3º, parágrafo único, deixa confusa sua interpretação, uma vez que o texto conforme a redação apresentada, permite ainda o reparcelamento de uma dívida já contemplada com o parcelamento. É interessante que o legislador, analisando mais profundamente o Código Tributário Municipal constate que já existem diversas formas de facilitação ao contribuinte, até mais vantajosas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP 18.500-000

Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados, conforme o Art. 3º do Projeto de Lei Complementar em tela, difere por completo daquilo que as administradoras de cartão de débito e crédito praticam, portanto, este PLC propõe uma interferência direta nas Bandeiras de Cartões que operam neste mercado.

Por fim, o intento inicial de veto parcial em alguns artigos do PLC mostrou-se inviável, porque tornaria acéfala a norma, visto que os itens a serem vetados guardam o significado e alcance normativo de todo o texto legislativo.

Estas as razões de interesse público que me levaram ao veto total e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

A Sua Excelência

ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO

D.D. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Laranjal Paulista/SP